

**RECURSO BEL
MICRO
TECNOLOGIA S/A**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8406/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024.**

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a errônea inabilitação da empresa, conforme os fatos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

A ata do Pregão foi lavrada em 22/05/2024, sendo aberto o prazo até 27/05/2024 para a apresentação da peça recursal. Sendo esta peça apresentada em 27/05/2024, ela é TEMPESTIVA.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **errônea e ilegal**, como inabilitada a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Para tal recusa, apresentou-se a seguinte justificativa:

“A empresa descumpriu o item 9.4.6 do edital, onde foi solicitado diligência para envio dos documentos de habilitação e mesmo assim não foi enviado. Sendo assim declaro a empresa inabilitada.”

Acontece que a exigência presente nos itens 9.4.6 não se aplicam à empresa RECORRENTE,



conforme iremos esclarecer no decorrer desta peça.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

II A - DA CAPACIDADE FINANCEIRA

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Primeiramente, vejamos o que diz o item 9.4.6 do edital:

"9.4.6. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

- a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);*
- b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);*
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);*
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);"*

O que acontece é que a empresa RECORRENTE é uma empresa de tipo societário S/A (**Sociedade Anônima**), regida pela **Lei 6.404/1976**, lei esta que traz informações importantes sobre a forma de apresentação do balanço no caso das empresas S/As.

No caso da CONCORRENTE, aplica-se o exposto no item 9.4.2 do Edital:

*"9.4.2. Balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais exigíveis, **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

Quando os editais de licitação exigem o balanço na **forma da lei**, eles se referem às leis contábeis e/ou societárias que regulamentam cada tipo societário. No caso da SA, a regra geral de publicação é aquela prevista no **art. 289 da Lei das S/A**, que estipula que as publicações devem ser feitas da seguinte forma:

1. O resumo dos documentos a serem divulgados deve ser publicado de **forma impressa em jornal de grande circulação** onde estiver situada a sede da companhia; E
2. A íntegra dos documentos a serem divulgados deve ser publicada de forma eletrônica no site do mesmo jornal, assinado com certificado digital;



O edital deveria inclusive trazer de forma clara a forma de apresentação exigida para cada tipo societário, mas foi silente quanto à apresentação referente às empresas do tipo Sociedade Anônima, inclusive, o edital especificou apenas a apresentação do formato SPED, olvidando-se de que nem todas as empresas são obrigadas a apresentarem o balanço no formato SPED, conforme bem explanado até aqui.

Ainda sobre este assunto, trazemos à baila o entendimento do próprio Governo Federal, que nas perguntas Frequentes sobre SICAF (https://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faq_sicaf.pdf - pergunta 39) dispões o seguinte:

“ 39) O Balanço Patrimonial pode ser aceito em substituição ao Balanço Social (fechamento do exercício)?

R: O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, publicado em Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação, somente poderá ser aceito no caso do interessado ser uma sociedade anônima. Para os outros tipos de empresa deverá ser apresentado cópias do Livro Diário (com balanço inserido), devidamente registrado na junta comercial competente. Alternativamente poderá ser acatado, ainda, o Balanço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo tenha em seu bojo o carimbo da junta comercial, ou ainda se possuir assinatura de um dos sócios da empresa em conjunto com a do contador responsável, com a declaração no próprio documento de que o balanço se encontra devidamente registrado na junta comercial ou órgão equivalente”

Não restam dúvidas que para Sociedades Anônimas, para fins de habilitação serão aceitos balanços **publicados em jornal de Grande Circulação, na forma da lei**. A empresa apresentou a publicação em jornal de Grande circulação, conforme previsto em Lei. E apresentou a publicação oficial dos balanços do ano de 2021 e 2022, como é possível visualizar nas peças anexas ao processo.

Note-se que, durante a verificação da qualificação econômico-financeira da licitante, prevista na fase de habilitação da licitação pública, a legislação brasileira determina que sejam analisados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, **já exigíveis** apresentados na forma da lei. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, a legislação que regulamenta as obrigações das **sociedades anônimas** determina que o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras (demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, demonstração do resultado do exercício e demonstração dos fluxos de caixa, por exemplo) **sejam publicados em diário oficial, em jornal de grande circulação**. Ou seja, a forma prevista em lei para a apresentação do balanço patrimonial das sociedades anônimas demanda a respectiva **publicação em diário oficial e em jornal local de grande circulação**.

A empresa **RECORRENTE** não pode ser prejudicada e **ilegalmente inabilitada** pelo mero desconhecimento por parte do agente de contratação do que seria **“na forma”** da lei no caso de empresas do tipo Sociedade Anônima.



DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS

Ademais de terem sido apresentados na forma da lei, como explanado, os balanços apresentados estão em total consonância com o expresso em edital no que diz respeito ao prazo de validade. Conforme mencionado anteriormente, a empresa apresentou, devidamente publicado em jornal de grande circulação, os balanços dos anos de 2021 e 2022, ou seja, os dois últimos exercícios **já exigíveis**, conforme disposto em edital.

*"9.4.2. Balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais **exigíveis**, apresentados na forma da lei., que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"*

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Acórdão nº 119/2016** – Plenário, por exemplo, indica que o ideal seria fazer constar no instrumento convocatório da licitação a data a partir da qual se faria **exigível** o balanço patrimonial relativo ao último exercício social. Não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o **último dia útil do mês de junho**, em consonância com a Instrução Normativa **SRF 1.420/2013**. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão:

*"23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a **deliberação da assembleia dos sócios sobre o 'balanço patrimonial e o de resultado econômico'** é que deverá ocorrer 'nos quatro meses seguintes ao término do exercício social' (**até 30/4**), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os 'sócios que não exerçam administração' terá de ser feita 'até dias antes da data marcada para a assembleia', portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (**até 30/3**).*

*24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social' nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), **deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.***

[...]



Ou seja, o prazo até 30/04 é para a deliberação por parte dos sócios e assembleias, e não o prazo final para apresentação, registro ou publicação do balanço.

No Acórdão 2293/2018 - TCU - Plenário, o Tribunal assentou o entendimento anterior, de que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia dos sócios e não a sua publicação. Na oportunidade, firmou que deveria ser adotado como parâmetro o último dia do mês de junho, conforme prevê a IN RFB 1.420/2013.

Com a revogação da IN RFB 1.420/2013, pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 2003/2021, novo prazo foi estabelecido. Vejamos:

*"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o **último dia útil do mês de junho** do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024)."*

Verifique a redação da IN 3/2018 - SEGES, que trata do cadastramento no SICAF, em especial:

"Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicafe o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicafe."

Ainda que no certame em tela o SICAF não esteja sendo utilizado como parâmetro para julgamento, o entendimento é o mesmo, uma vez que esse advém da Instrução Normativa da própria Receita Federal.

Inclusive, os modelos de editais e Termos de Referência disponibilizados pela AGU reforçam este mesmo entendimento:

"1.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

1.1.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);



1.1.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

1.1.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

1.1.4. Os documentos referidos acima **deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.**"

Considerando que o prazo para envio do arquivo SPED junto à receita Federal é até **30/06/2024**, até esta data só poderão ser exigidos para fins de habilitação os balanços dos anos de 2021 e 2022. A exigência do balanço do ano de 2023 só é legal a partir do dia 01/07/2024. A inabilitação de qualquer empresa antes desta data pelo fato de não ter apresentado o balanço de 2023 é totalmente ILEGAL.

Com os fatos expostos nesta peça, ficou claro e cristalino que a empresa RECORRENTE atendeu plenamente às condições de habilitação econômico-financeira, apresentando balanço registrado na FORMA DA LEI para o seu tipo societário, assim os balanços já exigíveis até a presente data, a saber 2021 e 2022, devendo, portanto, esta Administração **rever a errônea e ilegal Inabilitação** da empresa.

III - DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente **procedente** o presente recurso, para fins de rever a errônea e ilegal decisão que culminou na inabilitação da RECORRENTE, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediato retorno da fase de habilitação, para que e proceda com a HABILITAÇÃO da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, uma vez que foram atendidos todos os requisitos editalícios.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 27 de maio de 2024.

AROLDO DE
VASCONCELOS COSTA
KER:93380887668

Assinado de forma digital por
AROLDO DE VASCONCELOS COSTA
KER:93380887668
Dados: 2024.05.27 12:48:40 -03'00'

